**2º Curso Popular de Formação de Defensoras e Defensores Públicos**

* **Processo Civil**
* **Aula 17 e 18 – 8/11/2017**
* **Tema: Atos processuais**
* **Pedro Naves Magalhães**

**Forma dos atos**: (art. 188) os atos processuais independem de forma específica, salvo se houver expressa previsão legal;

\*De todo modo, consideram-se válidos os atos que, realizados de outro modo, preencherem a finalidade essencial a que se destinam;

**Publicidade**: (art. 189) é a regra de todos os atos processuais; princípio da publicidade no direito Administrativo;

**\*exceções:** tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o **interesse público ou social**;

II - que versem sobre **casamento**, **separação de corpos**, **divórcio**, **separação**, **união estável**, **filiação**, **alimentos** e **guarda** de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo **direito constitucional à intimidade**;

IV - que versem sobre **arbitragem**, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

\* O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

\* O terceiro que demonstrar **interesse jurídico** pode requerer ao juiz **certidão** do **dispositivo** da **sentença**, bem como de **inventário e de partilha** resultantes de **divórcio** ou **separação**.

**Convenções processuais**:

**\*novidade do NCPC**

Requisitos: direitos que admitam autocomposição (disponíveis; partes capazes);

\*é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento

\*ajustar às especificidades da causa

\*poderão convencionar sobre: os ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, **antes** ou **durante** o processo.

\*De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções;

\*De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

\*O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

\*Com o calendário fixado, dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário;

**Processo eletrônico:**

**Lei 11.419/06**

**Art. 128, I, LC 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009**

Ano: 2015; Banca: FCC; Órgão: DPE-SP; Prova: Defensor Público

Em um processo eletrônico, foi disponibilizada intimação eletrônica no Portal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, destinada ao Defensor Público responsável. A intimação se referia a decisão que deferia ao Defensor o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Diante desta situação, e levando-se em consideração o disposto na Lei n° 11.419/06 (Lei do Processo Eletrônico), o prazo de 05 (cinco) dias para a manifestação terá início:

1. somente após o Defensor Público efetivar consulta eletrônica do teor da intimação eletrônica, sendo irrelevante a data em que esta foi enviada ao Portal Eletrônico do Tribunal de Justiça.
2. depois de 10 (dez) dias, contados a partir da data do envio da intimação ao Portal Eletrônico do Tribunal de Justiça, sendo irrelevante a data em que o Defensor Público efetivou consulta eletrônica do teor da intimação.
3. a partir do primeiro dia útil após a publicação da intimação no Diário de Justiça Eletrônico com a necessária indicação do nome do Defensor Público responsável, o que vale como intimação pessoal, por disposição expressa da lei.
4. somente após a intimação pessoal do Defensor Público responsável por meio de Oficial de Justiça, uma vez que não se aplica a sistemática da intimação eletrônica àqueles que têm a prerrogativa da intimação pessoal por previsão legal.
5. **quando o Defensor Público efetivar consulta eletrônica do teor da intimação ou, caso não o faça no prazo de 10 (dez) dias a partir do envio da intimação eletrônica, a intimação será considerada automaticamente realizada após este prazo.** (art. 4º, §3º, Lei 11.419/06)

Parte inferior do formulário

**Atos das partes**: (art. 200, p. ú.) a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

**Pronunciamentos do juiz**:

* Sentenças: é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.
* Decisões interlocutórias: é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1o.
* Despachos: todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.
* Acórdão: é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais.

\*Princípio da unirrecorribilidade: para cada decisão a ser atacada, há um único recurso próprio e adequado previsto no ordenamento jurídico.

\*atos ordinatórios: tais como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser **praticados de ofício pelo servidor** e revistos pelo juiz quando necessário.

**Tempo:**

(Art. 212): dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas

Se iniciados antes e não concluídos até as 20h, quando o adiamento puder prejudicar a diligência ou causar grave dano, poderão ser concluídos após;

\* art. 212, § 2o: (mudança – antigo 172, §2º, CPC73) **independentemente de autorização judicial**, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal (inviolabilidade do domicílio).

\* A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Art. 214.  **Durante as férias forenses e nos feriados, não se praticarão atos processuais, excetuando-se:**

**I - os atos previstos no art. 212, § 2o;**

**II - a tutela de urgência.**

Art. 215.  **Processam-se durante as férias forenses, onde as houver, e não se suspendem pela superveniência delas**:

I - os procedimentos de jurisdição voluntária e os necessários à conservação de direitos, quando puderem ser prejudicados pelo adiamento;

II - a ação de alimentos e os processos de nomeação ou remoção de tutor e curador;

III - os processos que a lei determinar.

**Prazos**:  
Previsão legal: regra;

Se a lei for omissa, o juiz determinará;

Se o juiz não determinar:

* as intimações somente obrigarão após 48 horas;
* prática de ato processual - 5 dias;

\*Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo: acaba com jurisprudência sobre intempestividade do recurso prematuro;

**Contagem dos prazos processuais**: dias úteis;

Parte inferior do formulário

Art. 220: suspensão de prazos: nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive (não se realizarão audiências nem sessões de julgamento);

Art. 222.  Na comarca, seção ou subseção judiciária onde for difícil o transporte, o juiz poderá prorrogar os prazos por até **2 (dois) meses**.

\*Ao juiz é vedado reduzir prazos peremptórios sem anuência das partes.

Ano: 2017; Banca: FCC; Órgão: DPE-SC; Prova: Defensor Público

João Haroldo procura a defensoria pública com a finalidade de deduzir pretensão de danos materiais e morais em face de uma empresa de cartões de crédito e do banco que comercializa o cartão, em razão de cobranças indevidas. O defensor ajuíza, por meio eletrônico, petição inicial que segue o procedimento comum. A empresa de cartões foi citada, sendo a carta com aviso de recebimento juntada aos autos no dia 23 de janeiro de 2017 (segunda-feira). O banco, por seu turno, foi citado e houve juntada do comprovante postal no dia 02 de fevereiro de 2017 (quinta-feira). No dia 1° de março de 2017 (quarta-feira), a empresa de cartões protocolou petição manifestando desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Em 12 de maio de 2017 (sexta-feira), ocorreu a audiência de tentativa de conciliação, que contou com a participação do autor e do banco, ausente a administradora de cartões, sendo ao final infrutífera a tentativa de autocomposição. Os demandados contam com advogados de escritórios distintos. Considerando os prazos previstos no atual CPC, considerando a situação hipotética de inexistência de qualquer feriado (nacional ou local) no decurso do prazo, é correto dizer que o último dia do prazo para a resposta da administradora de cartões foi:

Parte superior do formulário

1. 22 de março de 2017.
2. 23 de junho de 2017.
3. 13 de fevereiro de 2017.
4. **2 de junho de 2017.**
5. 23 de fevereiro de 2017.

**Preclusão:**

**Preclusão temporal**: art. 223: decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial;

**Conceito**: é a perda de uma situação jurídica processual ativa. Situações jurídicas processuais ativas são os direitos, os poderes, as competências da parte no processo. Assim, sempre que um poder processual se perde, há preclusão.

Existe preclusão para as partes e para o Juiz (ambos podem perder poderes processuais).

**Fundamentos**: a preclusão é indispensável ao processo. Não existe processo sem preclusão. Ela se funda em três princípios:

i) princípio da segurança jurídica;

ii) princípio da duração razoável do processo; e

iii) princípio da boa-fé (que busca impedir comportamentos abusivos no processo).

**Espécies:** temporal, lógica e consumativa.

Temporal: é a perda do poder processual pelo decurso do prazo para exercitá-lo. Ela decorre de um ato lícito, pois a parte não é obrigada a recorrer.

Lógica: a perda do poder processual em razão de um comportamento anterior logicamente incompatível com ele. Ela está intimamente ligada ao *venire*. Isso demonstra como ela se origina de ato lícito (no *venire*, ambos os comportamentos são lícitos, isoladamente considerados).

Consumativa: o poder processual é perdido pelo exercício do próprio direito. Não se pode exercitar um poder processual mais de uma vez. Ex.: aquele que recorre deixa de ter o direito de recorrer. O exercício do direto é um fato lícito. O juiz não pode rejulgar determinada matéria já decidida.

Art. 225.  A **parte poderá renunciar** ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, de**sde que o faça de maneira expressa**.

Art. 226.  O juiz proferirá:

I - os despachos no prazo de 5 (cinco) dias;

II - as decisões interlocutórias no prazo de 10 (dez) dias;

III - as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias.

\*prazos impróprios

Art. 228.  Incumbirá ao serventuário:

* remeter os autos conclusos no prazo de 1 (um) dia
* executar os atos processuais no prazo de 5 (cinco) dias

Art. 229.  Prazo em dobro dos litisconsortes:

* diferentes procuradores
* escritórios de advocacia distintos
* prazos contados em dobro para todas as suas manifestações
* em qualquer juízo ou tribunal
* independentemente de requerimento.

\*Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles.

**\*Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos.**

Art. 230.  O prazo para a parte, o procurador, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público será contado da citação, da intimação ou da notificação.

**Art. 231.   Dia do começo do prazo:**

I - citação ou intimação pelo correio: da data de juntada aos autos do AR;

II - citação ou a intimação por oficial de justiça: da data de juntada aos autos do mandado cumprido;

III - citação ou da intimação por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; da data de ocorrência;

IV - citação ou a intimação por edital: do dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz;

V - citação ou a intimação eletrônica: o dia útil seguinte à consulta ao teor;

VI - citação ou a intimação em cumprimento de carta: data de juntada do comunicado de que trata o [art. 232](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art232) ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida;

VII - intimação pelo Diário da Justiça: a data de publicação;

VIII - a intimação por retirada dos autos: o dia da carga;

\*Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.

\*Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente.

Ano: 2017; Banca: FCC; Órgão: DPE-PR; Prova: Defensor Público

Sobre os prazos no Código de Processo Civil, é correto afirmar:

1. O cumprimento definitivo da sentença, no caso de condenação em quantia certa, far-se-á mediante requerimento do exequente, sendo o executado intimado a pagar o débito em quinze dias úteis. (art. 523 / 219, CPC)
2. **Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, desde que de escritórios distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, tratando-se de autos físicos.**(art. 229, caput, c/c §2º, CPC)
3. O prazo para resposta, em caso de citação por edital, inicia-se quando finda a dilação assinalada pelo juiz, ainda que em dia não útil.  (art. 231, CPC)
4. Considera-se dia do começo do prazo o dia subsequente à data em que efetivamente o oficial de justiça realizou a citação com hora certa. (art. 231, CPC)
5. O prazo para cada um dos executados embargar, quando houver mais de um, conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante de citação, ainda que cônjuges ou companheiros. (art. 915, §1º, do CPC)

Parte inferior do formulário

**Citação:**

**Conceito**: (art. 238): é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

**Validade**: (art. 239) **para a validade do processo** é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido;

\* O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

**Efeitos**: (art. 240) a citação válida, **ainda quando ordenada por juízo incompetente**, induz litispendência, torna litigiosa a coisa, constitui em mora o devedor,

**\*O despacho que ordena a citação interrompe a prescrição (ainda que proferido por juízo incompetente) e retroage à data de propositura da ação.** (superado antigo debate jurisprudencial)

**Regra geral**: pessoal, em qualquer lugar que se encontre e por correio.

Art. 242: pode ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

**\*União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público: será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.**

**\*O militar em serviço ativo será citado na unidade em que estiver servindo, se não for conhecida sua residência ou nela não for encontrado.**

Art. 244. **Não se fará a citação**, salvo para evitar o perecimento do direito:

I - de quem estiver participando de ato de **culto religioso**;

II - de cônjuge, de companheiro ou de qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral em segundo grau, no dia do **falecimento e nos 7 (sete) dias seguintes**;

III - de noivos, nos **3 (três) primeiros dias seguintes** ao **casamento**;

IV - de **doente, enquanto grave o seu estado**.

Art. 245.  Não se fará citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la.

§ 5o A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa dos interesses do citando.

**Modalidades (art. 246)**:

* correio;
* oficial de justiça;
* comparecimento em cartório (feita pelo escrivão ou chefe de secretaria);
* edital;
* meio eletrônico;

**\* Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.**

**Correio**: regra geral.

Não se permite citação por correio (art. 247):

* ações de estado, observado o disposto no [art. 695, § 3o](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art695§3);
* citando for incapaz;
* citando for pessoa de direito público;
* citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;
* autor, justificadamente, a requerer de outra forma.

\*citando pessoa jurídica: válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências;

\*no processo de conhecimento é obrigatório constar os requisitos do [art. 250](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art250) na carta;

\*nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

**Oficial de justiça**: nas hipóteses previstas em lei ou quando frustrada a citação pelo correio (art. 249);

**Hora Certa:** ficta; não é modalidade autônoma; é citação por oficial de justiça;

**Procedimento da citação por hora certa**: (art. 252) quando, **por 2 (duas) vezes**, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, **havendo suspeita de ocultação**, **intimar qualquer pessoa da família** ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

**\* desnecessária autorização do Juiz**

**Edital (art. 256)**:

* quando desconhecido ou incerto o citando;
* quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;
* nos casos expressos em lei.

**Requisitos citação por edital (art. 257)**:

* a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;
* a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;
* a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;
* a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

\*(mudança) o juiz **poderá** determinar que a **publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios**, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias.

Serão publicados editais (art. 259):

* ação de usucapião de imóvel;
* ação de recuperação ou substituição de título ao portador;
* em qualquer ação em que seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos.

**Cartas:** (art. 262) a carta tem caráter itinerante, podendo, antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, ser encaminhada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.

**Intimações**

**Conceito**: (art. 269) é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

\* É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento.

\* A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 270.  As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

\*Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

\* Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

\* Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

\* A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.

\*A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido.

**Art. 275.  A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.**

**\* Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada com hora certa ou por edital.**

**Nulidades:**

A nulidade processual ocorre quando não se observa um requisito de validade na prática de um ato. Esse conceito se diferencia da irregularidade, haja vista a não imposição de consequências.

art. 276.  Quem deu causa à nulidade não poderá alegá-la. (“venire contra factum proprium”)

Art. 277.  Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Considera-se o vício sanado;

Instrumentalidade das formas;

Ex.: se o réu que compareceu e contestou apesar da citação ser nula, o vício foi sanado com a ação do réu.

Art. 278.  A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único.  Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

Art. 279.  É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

§ 1o Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.

§ 2o A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.

Art. 280.  As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

Art. 281.  Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a **nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes**.

Art. 282.  Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1o O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2o Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

A intenção do legislador faz jus à economia processual. O juiz, ao pronunciar nulidade, declara quais atos são atingidos e ordena as providências necessárias para repetição ou retificação desses. Ainda assim, o ato não precisa ser repetido ou realizado em virtude de falta quando não houver prejuízo à parte.

Art. 283.  O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único.  Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

Ano: 2016; Banca: FCC; Órgão: DPE-BA; Prova: Defensor Público

Sobre a nulidade dos atos processuais, é correto afirmar que

1. sua decretação pode ser requerida pela parte que lhe der causa, quando a lei prescrever determinada forma para o ato. (art. 276, do CPC)
2. se verifica independentemente da existência de prejuízo. (art. 283, do CPC)
3. **o juiz não a pronunciará quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite. (art. 282, §2º, do CPC)**
4. pode ser alegada, em regra, em qualquer momento, não estando sujeita a preclusão. (art. 278, caput, do CPC)
5. o erro de forma invalida o ato ainda que possa ser aproveitado sem prejuízo à defesa das partes. (art. 283, do CPC)

**Valor da causa:**

Art. 291.  A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292.  O valor da causa constará da **petição inicial** ou da **reconvenção** e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, **a soma de 12 (doze) prestações mensais** pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, **o valor pretendido**;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1o Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2o O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3o **O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento**, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Art. 293.  O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, **sob pena de preclusão**, e o **juiz decidirá a respeito**, impondo, se for o caso, a complementação das custas.